

**ABANDONO AFETIVO INFANTO-JUVENIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS
LEGAIS.**

**AFFECTIVE ABANDONMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND
ITS LEGAL CONSEQUENCES.**

Letícia Oliveira Marinho

Acadêmica do 9º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, Teófilo

Otoni/MG, Brasil.

E-mail: leticia.oli.mari@gmail.com

Maria Clara Pereira Gonçalves.

Acadêmica do 9º período de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, Teófilo

Otoni/MG, Brasil.

E-mail: claramaria4258@gmail.com.

Ana Lúcia Tomich Ottoni

Professora orientadora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Teófilo Otoni/MG, Brasil.

E-mail: analuciatomich@hotmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo

Esse artigo versa sobre o abandono afetivo de crianças e adolescentes, trazendo desde o seu conceito até as possíveis consequências legais. Inicialmente foi abordado acerca dos princípios que regem o Direito de Família, tal como a Constituição Federal Brasileira de 1988, correlacionando estes com o abandono afetivo. Na sequência tratou-se a cultura do abandono afetivo, analisando desde os tempos remotos onde havia escravidão no país e como as crianças eram tratadas nessa época, bem como os reflexos que essa cultura antiga traz para os momentos atuais. Por fim, foram analisadas as consequências psicológicas decorrentes do abandono

afetivo, paralelizando com uma possível indenização por danos morais, e também acerca do poder familiar dos pais sobre os filhos.

Palavras Chave: Abandono Afetivo; Consequências Legais, Consequências Psicológicas; Princípios; Infante-Juvenil.

Abstract

This article deals with the affective abandonment of children and adolescents, ranging from its concept to the possible legal consequences. Initially, it was approached about the principles that govern Family Law, such as the Brazilian Federal Constitution of 1988, correlating these with affective abandonment. In the sequence, the culture of affective abandonment was treated, analyzing since the remote times where there was slavery in the country and how children were treated at that time, as well as the reflexes that this ancient culture brings to the current moments. Finally, the psychological consequences resulting from affective abandonment were analyzed, paralleling with a possible compensation for moral damages, and also about the family power of parents over their children.

Keywords: Affective Abandonment; Legal Consequences, Psychological Consequences; Principles; Children and Youth.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo trata sobre o abandono afetivo de crianças e adolescentes pelos pais, sendo abordado sobre a negligência destes ao menor, as sequelas emocionais do ponto de vista da psicologia, onde analisa-se os princípios constitucionais e do Direito de Família, bem como as consequências jurídicas.

O abandono afetivo é presente na vida de inúmeras crianças e adolescentes que não possuem a companhia constante de um dos genitores. É direito constitucional, previsto no art. 227 da CF/88, que à criança e ao adolescente é assegurado o direito a convivência familiar. Contudo, muitos pais privam esse direito de seus filhos, partindo do pressuposto que, ao realizar o pagamento da pensão alimentícia, suas obrigações paternais já estarão quitadas, o que por sua vez é um ledo engano já que tais obrigações vão muito além do aparato financeiro.

A família brasileira passou por diversas mudanças ao longo da história, porém não se modificou o fato de que esta possui como base o afeto, amor, carinho e responsabilidade mútua, razão pelo qual tanto tem se falado acerca do abandono afetivo, visto que alguns pais têm se preocupado apenas em prover o lado material, e acabam negligenciando o lado afetivo, trazendo diversos transtornos psicológicos na criança/adolescente.

Necessário se faz observar que a Constituição Federal estabelece que a criança/adolescente deve ser tratado com absoluta prioridade. Isso diz respeito ao fato destes

serem pessoas mais frágeis e carentes de maior proteção, não sendo passível de possível negligência.

O abandono afetivo ocorre quando o (s) pai (s) do menor violam o direito do mesmo de desfrutar uma convivência familiar e cuidados que zelem pelo seu desenvolvimento social, viabilizando brechas para que possíveis danos psicológicos venham se instaurar na vida da criança ou adolescente.

Não obstante, essa cultura do abandono afetivo vem desde os tempos antigos, onde a criança era tratada como objeto, não sendo sujeita de direitos e deveres como qualquer outro humano, mas muitas vezes era discriminada, violentada e abusada nos seus mais diversos aspectos. Os pais somente se preocupavam em prover o sustento da família e oferecer, quando possível, uma vida digna, mas sem se importar em oferecer amor, afeto, carinho, ou sequer atenção à prole.

A relevância do tema se dá pela necessidade de uma melhor compreensão dos efeitos do abandono afetivo e da possibilidade de recorrer à tutela jurisdicional para que aja uma consequência àquele que praticou tal ato promovendo uma série de problemas psicológicos ao menor. Nesse contexto, por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se apresentar o conceito, características do abandono, consequências, fundamentação legal e uma possível forma de reparação do direito ofendido.

1.1 OBJETIVOS

O presente artigo tem o objetivo de compreender o conceito de abandono afetivo e suas caracterizações à luz dos princípios que regem o Direito de Família, além do disposto na Constituição Federal acerca da população infante-juvenil, bem como as consequências psicológicas e jurídicas causadas ao menor, de modo a tratar o tema com base no Estatuto da Criança e o Adolescente, além de outras leis vigentes, analisando sucessivamente os efeitos judiciais que podem causar esse abandono com base no atual entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2. CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Para determinar o conceito de abandono afetivo, a princípio, se faz necessário o desmembramento e conceituação dessas duas palavras de maneira independente.

Conforme o dicionário online *Dicio*, a definição de abandono é: “1. Ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar; 2. Esquecimento, renúncia: abandono de si mesmo.”

Já a definição de afetivo, ainda de acordo com o *Dicio*, pode ser caracterizada como: “1. Que diz respeito à afetividade, aos sentimentos; 2. Que possui afeição ou características afetuosas; 3. Refere-se aos sentimentos ou às afeições.”

Dessa forma, a junção desses conceitos formula a definição de abandono afetivo como o ato pelo qual uma pessoa negligencia seu afeto, amor, carinho, atenção, por mera liberalidade, quando deveria fazê-lo.

Todavia, conforme expressa Almeida (2016), o conceito de abandono afetivo ainda é um tema polêmico entre a doutrina, de modo que sua conceituação ainda é extremamente controversa. É datada de um longo histórico conceitual, cujas correntes variam entre doutrina e jurisprudência. Já há muitos anos que a doutrina vem argumentando que o provimento alimentar material não é suficiente para a formação do infante e não é o único dever do ascendente em relação à sua prole.

O mestre Calderón (2013) afirma que a doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo Direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito).

A afetividade é algo necessário para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, razão pela qual é considerada um princípio dentro do Direito de Família, que será abordado posteriormente.

A criança que é abandonada afetivamente cresce com sequelas psicológicas que perduram por toda a vida, onde, em alguns casos, o genitor acredita que o provimento financeiro é mais que suficiente para sua prole, negligenciando-a ao privá-la de sua companhia, afeto e amor.

Para a autora Valéria Silva Gladino Cardin (2012):

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual, etc. (CARDIN, 2012, p. 239)

Deixar de realizar qualquer ato necessário para o desenvolvimento da criança/adolescente é caracterizado como negligência, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente veda esta prática, estabelecendo que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1988)

Para melhor análise do tema, é necessário observar os preceitos estabelecidos pelo Direito de Família e pela Constituição Federal de 1988, abordando-os a seguir.

3. CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, assim como os demais ramos do Direito, além se basear em leis e doutrinas, se baseia também em princípios, sendo estes de grande relevância para a base do conhecimento deste ramo tão presente na sociedade.

Tartuce (2006) explica que o Direito de Família, necessariamente, merece ser analisado sob o prisma da Constituição Federal, o que traz uma nova dimensão de tratamento dessa disciplina. Assim sendo, é imperioso analisar os institutos de Direito Privado tendo como ponto origem a Constituição Federal de 1988, o que leva ao caminho sem volta do Direito Civil Constitucional.

Os princípios do Direito de Família não são taxativos, todavia existem aqueles que possuem maior relevância, visto que se fundamentam na Constituição Federal. Dentre eles pode-se destacar: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Afetividade; Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; Princípio da Solidariedade Familiar, os quais serão abordados, tendo em vista possuírem relação com o Abandono Afetivo.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Fachin (2001) explica que trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.

Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.

Ingo Wolfgang Sarlet, propõe o seguinte conceito para Dignidade da Pessoa Humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Com relação ao abandono afetivo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana traz a questão do pai que não auferir ao filho uma relação afetiva, tornando o seu tratamento para o mesmo de forma negligente, não alcançando as expectativas naturais da paternidade, onde o que se espera de uma relação paterno-filial é que haja amor, convivência constante, carinho, afeto, e não somente provisão do sustento no quesito financeiro, mas também no afetivo.

Nesse sentido, é de se esperar que o mínimo que um pai pode oferecer ao seu filho é afeto, amor, e quando este não o faz, a criança começa a se questionar os motivos disso não ocorrer, desencadeando complexos psicológicos que afetam a sua dignidade.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderón (2013):

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERÓN, 2013)

O princípio da afetividade não está inserido no Ordenamento Jurídico como mera alusão sem fundamento ou até mesmo como uma possibilidade remota de utilização prática, mas sim para ser aplicado como qualquer outro princípio contido neste.

Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se viável destacar que os precedentes jurisprudenciais têm se posicionado no sentido de conceder indenização por danos morais àquele que abandonou afetivamente o seu filho.

Ademais, explica ainda Calderón (2011), os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. Atualmente, a extensão conferida à

afetividade tem contribuído para outras leituras de diversos temas do direito de família (definição de entidade familiar, parentesco, guarda, adoção, alienação parental etc.). Até mesmo os Tribunais Superiores têm tratado da afetividade em várias decisões judiciais, demonstrando sua acolhida quando do acerto de casos concretos.

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esse princípio demonstra que, no ambiente judicial ou extrajudicial, quando se envolve um menor, seja ele relativamente ou absolutamente incapaz, deve-se sempre buscar o melhor interesse da prole, não podendo priorizar somente o interesse dos pais, como no exemplo de um processo de divórcio, sem previamente observar se o menor será prejudicado de alguma forma.

Nesse sentido é que, nos processos judiciais em que há menor envolvido, há sempre a intervenção do Ministério Público no feito. Isso acontece para que este não seja prejudicado e seus direitos não sejam inferiorizados ou não atendidos, para que sua defesa aconteça independentemente se o menor está sendo representado por algum de seus genitores.

Para Tânia da Silva Pereira (1992, p. 15): “O desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, para que ela possa deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”.

Ela ainda destaca:

Sem a pretensão de dar uma definição a este princípio, sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referências; deve ser a premissa em todas as ações concernentes a esta destacada parcela da população. Considerando-os com suas individualidades, também por seus pais ou responsáveis, devem ser assumidos como pessoas independentes e em peculiar condição de desenvolvimento. (PEREIRA, 1992)

Sendo assim, hoje pode-se observar que as crianças são vistas como pessoas dignas de direitos que devem ser priorizados na busca do melhor interesse, não devendo ser objeto de negligência.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Explica o Doutrinador Paulo Lôbo (2007) que a Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana

enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade visa assegurar no ambiente familiar a mútua assistência entre os cônjuges e companheiros, principalmente quanto à moral e material, trazendo o conceito de colaboração para todos os entes que compõem o círculo familiar, onde a responsabilidade é de todos em sentido amplo, abarcando as questões afetivas, financeiras, morais, psicológicas, educacionais etc.

Destarte, resta demonstrado que os princípios se fazem essenciais para a formação do ordenamento jurídico brasileiro, pois estes trazem à lei pura e seca uma dimensão mais humanizada, sendo que a solidariedade se insere como algo que deve ser posto em prática, visto seu amparo legal.

4. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No contexto histórico brasileiro, antes do século XX para ser mais exato, a criança e o adolescente, tal como as mulheres, não possuíam valores morais e relevância para a sociedade. Estes eram vistos e tratados com discriminação, inferioridade e indiferença.

Isso é observado através dos inúmeros relatos históricos de trabalho abusivo infantil, além do tempo em que a escravidão perdurou no Brasil, onde algumas crianças eram vendidas como escravas juntamente com seus genitores, ou até mesmo eram forçados a se separarem deles.

Em se tratando de direitos, as crianças e os adolescentes não continham, ou quando havia previsão legal, não era respeitado ou sequer possuía eficácia prática, sendo esses menores tratados com descaso e negligência, mesmo se tratando de pessoas que necessitam de maior atenção e cuidado em vista da sua vulnerabilidade.

Conforme explica Veronese (2013), o sentimento de desconsideração para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas sendo modificado parcialmente no século XVII. O dispêndio parental durava até aproximadamente os sete anos de idade, sendo que após essa idade a criança se misturava aos adultos, sendo obrigada a atuar e agir conforme estes, sem uma identidade, sem um tratamento especial. Não possuíam privacidade ou intimidade, a sua vida era agregada às demais, sem um cômodo próprio, sem

roupas específicas, às vezes até sem uma família própria, andavam pelas ruas sozinhas, submetidas às mesmas duras leis destinadas a qualquer cidadão livre.

De acordo com a história dos direitos da criança disponíveis no site do Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância (Unicef):

Avançando os séculos, mais precisamente no ano de 1927, foi aprovado no Brasil a Lei de Assistência e Proteção aos menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo decreto 17.943-A, de 12 de outubro, representando avanços na proteção das crianças. Determina que a maioridade penal aos 18 anos vai vigorar em todo o país e prevalece desde os dias atuais. (UNICEF)

Veronese (2013) explica ainda que a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, em seu preâmbulo, lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, de modo que os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos.

Com o passar dos anos, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente foram vistos pela sociedade que tanto os martirizaram, e passaram a receber a atenção necessária e compatível com sua fragilidade, não sendo mais tratados com desdém.

Logo após, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, onde adotou-se a doutrina da Proteção Integral. Veronese (2013) destaca que “segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

Evidencia-se que no próprio artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente já dispõe que a lei foi estabelecida para a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo esse princípio primordial, servindo de base para todos os dispositivos da lei.

O artigo 3º dessa Lei reitera acerca da proteção integral, dispondo no caput:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Sobre a responsabilidade quanto à garantia dos direitos das crianças, afirma a autora Josiane Rose Petry Veronese, em seu artigo no Seminário Trabalho Infantil:

É imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei nº 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A implementação desse primeiro princípio –

descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas. As associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui num processo de mão dupla: reivindicar e construir. (VERONESE, 2013)

Fica clarividente que o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente possui grande relevância, pois, além de ter respaldo constitucional, também rege todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ABANDONO AFETIVO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A princípio, é importante destacar que as normas que estabelecem sobre os direitos das crianças e adolescentes estão dispostas por todo o ordenamento jurídico brasileiro, merecendo aqui ser exposto o que afirma o art. 227, da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Denota-se que o artigo em questão enfatiza que o tratamento às crianças e aos adolescentes deve ser estabelecido com absoluta prioridade, garantindo seus direitos fundamentais, onde estes serão vistos como pessoas que necessitam de um cuidado especial.

Liberatti, manifesta sobre esse princípio de maneira muito sensata:

Por ‘absoluta prioridade’ devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens. (LIBERATTI, 1997)

Conforme mencionado no subtópico anterior, as crianças e adolescentes sofreram por muitos anos, deixando de ser cuidadas pela sociedade, sendo vistas como objeto. Aquelas provenientes de famílias bem sucedidas, possuíam a proteção que seus próprios parentes proporcionavam. Todavia, a classe econômica mais baixa sofria nas mãos daqueles que não possuíam qualquer compaixão, onde a população infanto-juvenil era vista como a escória da sociedade.

Pinheiro (2006) disserta que se pode afirmar que a Prioridade Absoluta é um princípio de garantia fundamental, a despeito de não se encontrar no rol do art. 5º, da Carta Magna, uma vez que as garantias fundamentais têm um conceito materialmente aberto, conforme disposição expressa no parágrafo 2º do art. 5º, da CRFB, e são assim elegidos pelo Poder Constituinte originário, que tem por meta atender os anseios da sociedade.

Destaca-se o disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Nesse sentido, através da Convenção Internacional sobre os direitos da criança, no qual o Brasil fez parte no ano de 1990, foi inserido no nosso ordenamento jurídico esse princípio a fim de trazer uma visão mais humana ao público infanto-juvenil, reconhecendo sua necessidade de proteção especial.

Sendo assim, por se tratar de princípio proveniente de convenção internacional no qual o Brasil faz parte, sendo direito fundamental, torna-se, então, cláusula pétrea, no qual não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, conforme dispõe o art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Evidencia-se também acerca do que dispõe o artigo 229 da Constituição Federal, no qual estabelece a garantia da convivência familiar da criança/adolescente:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
(BRASIL, 1988)

Dessa forma, é direito reconhecido constitucionalmente da convivência e assistência familiar à criança e ao adolescente, onde esta última não diz respeito aos cuidados básicos materiais que eles necessitam, mas também sobre o psicológico.

Reitera-se que a criança e o adolescente são pessoas humanas que necessitam de afeto, amor, cuidado, carinho, atenção, assim como qualquer outra, porém de forma especial, pois é através disso que sua formação de personalidade e caráter é formada, visto estarem em constante desenvolvimento.

Nesse sentido, quando a convivência familiar lhe é privada, ou esta acontece num ambiente sem afeto, o desenvolvimento psicológico da criança/adolescente é prejudicado, conforme será demonstrado posteriormente.

6. A CULTURA DO ABANDONO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

No decorrer dos anos o conceito de família foi sendo modificado, visto as transformações ocorridas na sociedade e as formações de novos modelos de família reconhecidos, deixando de ser somente o tradicional “pai, mãe e filhos”.

Em se tratando de tradicionalismo, hoje a família atual em nada se parece com a que se tinha antigamente, onde se vivia em tempos de patriarcado, tendo o homem que trabalhar sozinho para sustentar sua família, sendo que a função da mulher era unicamente cuidar da casa e dos filhos.

Mas antigamente não era assim, Gonçalves (2012) elucida que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O patriarca exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. A família era, portanto, ao mesmo tempo, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, simultaneamente, chefe político, sacerdote e juiz. (GONÇALVES, 2012)

Nesse contexto, não há que se falar em afetividade. As relações eram baseadas em um suposto respeito, que na verdade pode ser facilmente traduzido para o medo de sofrer as consequências de uma ação que o patriarca não consentisse.

As crianças cresciam num ambiente rigoroso, pautado por regras criadas pelo patriarca, onde estas não sentiam o amor puro do pai, ou até mesmo o afeto e a demonstração de sentimentos, pois, nessa época, o homem deveria “se portar como homem”, sem demonstrações sentimentais e emocionais para que fosse visto como alguém forte e másculo, tendo em vista que ser sentimental era uma característica feminina.

A família brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos, trazendo novas realidades sociais como os filhos fora do casamento, que antes eram considerados bastardos, a cultura de ser mãe/pai solo, adoção, proveta, relação homoafetiva etc., podendo considerada de diversas formas, como exemplo:

- Homem, mulher e filho (s);
- Homem e mulher;
- Homem e filho (s);
- Mulher e filho (s);
- Dois Homens;
- Dois Homens e filho (s);
- Duas Mulheres;
- Duas Mulheres e filho (s).

Foi o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma nova realidade à sociedade que antes não havia preceito legal humanizado para o cuidado especial às crianças e aos adolescentes, firmando os princípios anteriormente já abordados nesse texto.

Explica Borges (2017) que as modificações sofridas pela família no decorrer dos tempos, causou não somente benefícios, mas também malefícios, como por exemplo, a redução no número de filhos por família e, de casais que têm filhos. O afastamento dos cônjuges de si mesmos e ambos de sua prole, causando o conhecido abandono afetivo parental, cada vez mais presente na sociedade brasileira.

É natural que as mudanças tragam benefícios e malefícios, estes que são relativos ao ponto de vista de cada pessoa, mas o que se pode afirmar é que a proteção às crianças se tornou primordial e é tratada como prioridade pela Constituição Federal, o que não era visto antigamente.

Conforme já fora mencionado, essas crianças sofriam de diversas formas, tanto no conceito físico, através de espancamento, castigos de tortura, entre outros, quanto no conceito psicológico, através de chantagens emocionais, rejeição, xingamentos; palavras que muitas vezes causavam mais dor que um tapa em sua face.

Através de tanto sofrimento, as crianças de hoje colhem os frutos com direitos devidamente abarcado constitucionalmente. Não significando, é claro, que atualmente não existe crianças que não sofrem física e psicologicamente, mas que o número é reduzido e que a garantia dos direitos tem se tornado cada vez mais facilitada pela tutela jurisdicional.

7. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO

No nascimento, o desenvolvimento do cérebro não se dá de forma completa. Essa construção é realizada nos primeiros anos de vida no qual a criança irá aprender a se comunicar, locomover, expressar emoções e sentimentos como raiva, fome, tristeza, alegria etc.

Nesse sentido, a formação de sua personalidade é o resultado de sua convivência diária no meio social e familiar, absorvendo informações, processando-as e repetindo-as, aprendendo o que gosta e o que não gosta, tal como, os sentimentos gerados a partir de cada situação vivida.

Trindade (2012) disserta que a noção clara da etapa do desenvolvimento configura um fator muito importante que não pode ser menosprezado no estudo das mais variadas questões jurídicas, as quais devem ser analisadas à luz das especificidades próprias da etapa do desenvolvimento em que cada um se encontra. Assim, por exemplo, o Estatuto da Criança e do

Adolescente pressupõe as noções de infância e de adolescência, enquanto o Código Penal se alicerça na ideia da maioridade. Já o Estatuto do Idoso contempla sujeitos que se encontram em outra etapa do ciclo vital e que devem ser compreendidos pelo direito de acordo com as características dessa etapa, ou seja, tendo-se em vista as condições que são inerentes a esse momento da vida.

Não se pode ignorar o fator psicológico ao analisar o comportamento humano, muito menos em sua fase inicial de desenvolvimento e formação psicológica, onde é a construção das características básicas que seguiram a pessoa ao longo da vida.

Diante disso, foi realizada uma pesquisa virtual através da plataforma de Formulários do Google, buscando respostas sobre o abandono afetivo com público alvo em pessoas que conviveram com os pais separados durante a infância/adolescência.

Essa pesquisa alcançou pessoas de diversos estados do Brasil, como Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, São Paulo, Maranhão, Santa Catarina, Paraná, Rondônia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia.

Para melhor análise, verifica-se os gráficos abaixo:

- Você possui pais separados? (139 respostas)



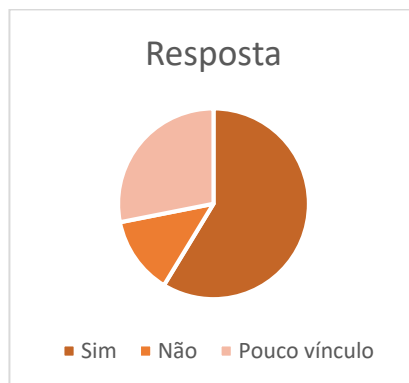
- Quando criança/adolescente morou com algum deles? (122 respostas)



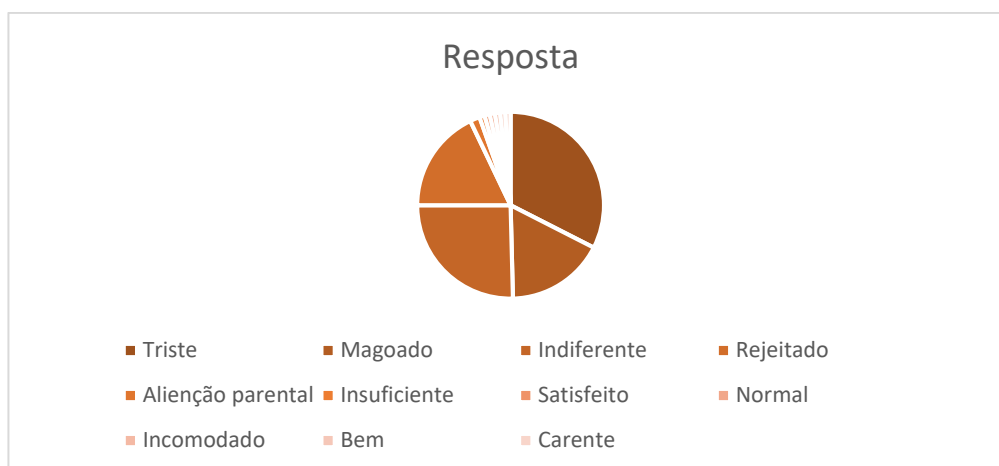
- Você tinha contato com o pai/mãe que não morou junto? (121 respostas)



- Você teve algum vínculo afetivo com ele/ela? (121 respostas)



- Como você se sentia ao não ter a presença dele/dela? (117 respostas)



- Você percebeu que a falta desse pai/mãe gerou alguma influência na sua personalidade? (120 respostas)



- Essa influência trouxe dificuldades com novos relacionamentos? (120 respostas)



A partir dessa pesquisa, é notável que, em quase 50% dos casos, aqueles que não conviveram com algum dos pais na infância/adolescência possuiu pouco vínculo, ou nenhum vínculo afetivo com o pai/mãe que não morou junto. Onde essa falta de afeto gerou sentimentos negativos como frustração, rejeição, tristeza, mágoa, insuficiência etc.

Fiorelli e Mangini (2020), afirmam que a formação de vínculos afetivos se dá em um processo, segundo um *continuum*, que envolve afeto, corresponsabilidade, tolerância, segurança, entre outros aspectos. É evidente que crianças e adultos são mais felizes e podem desenvolver melhor seus talentos quando se sentem seguros e protegidos.

Eles asseguram ainda que, além desses aspectos positivos, o processo de formação de vínculos inclui outros negativos, que podem levar a frustrações, mágoas e ressentimentos, que permeiam por muito tempo a vida conjugal e que podem culminar na dissolução da união.

O afeto é essencial na vida de qualquer pessoa, principalmente àqueles que estão em processo de desenvolvimento e formação. Quando a criança/adolescente possui a carência desse fator tão importante, outros sentimentos são gerados a fim de explicar a falta do amor, atenção, carinho, proteção, entre outros, trazendo lugar à tristeza, frustração, insuficiência, ansiedade.

Segundo Aberastury e Salas (1984, p. 76), no período dos 6 aos 12 meses, o papel do pai é importantíssimo. A carência de contato com o pai, sobretudo de um contato corporal cotidiano com ele, deixa um déficit. O pai continua tendo muita importância em toda a vida do filho, especialmente nas conexões deste com o mundo externo.

Citando os ensinamentos de John Bowlby:

Bowlby também reforça a importância dos pais fornecerem uma base segura a partir da qual uma criança ou um adolescente pode explorar o mundo exterior e a ele retornar certos, de que serão bem-vindos, nutridos física e emocionalmente, confortados se houver um sofrimento e encorajados se estiverem ameaçados. A consequência dessa relação de apego é a construção, por volta da metade do terceiro ano de idade, de um sentimento de confiança e segurança da criança em relação a si mesma e, principalmente, em relação àqueles que a rodeiam, sejam estas suas figuras parentais ou outros integrantes de seu círculo de relações sociais. (BOWLBY, 1989)

Sendo assim, o abandono afetivo pode trazer diversas consequências psicológicas perturbadoras ao público infanto-juvenil, ocorrendo danos visíveis que estes carregarão por toda a vida adulta, caso não devidamente tratado.

8. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Diante de todo o estudo abordado acima, fica clarividente que o abandono afetivo gera danos psicológicos na vida da criança/adolescente, onde, aquele que pratica esse ato, vai de encontro a diversos princípios legais, deixando marcas visíveis nas emoções destes.

Todavia, conforme bem preceitua o artigo 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Acerca do dano moral, disserta Yussef Said Cahali:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um

ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (CAHALI, 2005, p. 22)

Não há previsão legal expressa acerca do abandono afetivo e sua possibilidade de indenização. Porém, como o assunto tem sido frequentemente abordado por diversos juristas, os tribunais pátrios tem se manifestado a respeito na concessão ou não dos danos morais em pecúnia.

Ainda há muita divergência sobre o assunto, sendo que alguns juristas entendem que não se pode obrigar alguém a amar o outro, então não se pode condená-lo a indenização, se este não tem o dever de fazê-lo. Todavia, alguns já entendem que a responsabilidade vem a partir do momento em que se tem o filho, já que lhe nasce também o direito de lhe prestar assistência.

Nesse sentido, observa-se a decisão do juiz Mário Romano Maggioni, da Comarca de Capão da Canoa, RS:

“O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chama a atenção pela decisão de vanguarda, sendo que a primeira corte a se pronunciar sobre o assunto foi da Comarca de Capão da Canoa, em decisão proferida pelo juiz Mário Romano Maggioni, condenando um pai por abandonar moralmente sua filha, ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, correspondente a duzentos salários mínimos, em sentença transitada em julgado em agosto de 2003. [...] Maggioni pontuou que o pagamento pecuniário não irá reparar, na totalidade, o mal que a ausência do pai causou, mas amenizará a dor e dará condições para que se busque auxílio psicológico e outros confortos para compensar a falta do pai. Enquanto a pena ao pai será no sentido de lhe fazer pensar sobre a função de pai e afirma: “falo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filho no futuro” (TJRS, Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0, Relator: Mario Romano Maggioni, 2004, p. 149 apud DILL; CALDERAN, 2010).”

Importante destacar que, não somente a responsabilidade civil pode ser imputada ao agente que cometeu abandono afetivo, mas também a perda do poder familiar deste sobre o menor.

Cardin, Guimarães e Cazelatto (2019) explicam que o poder familiar na nova ordem constitucional deixa de ser um direito do pai sobre o filho e seu patrimônio e emerge como um poder-dever para os pais, que devem cuidar de seus filhos e de seu futuro. O poder familiar é um múnus público imposto pelo Estado aos pais e tem se desvinculado da ideia de um direito sobre os filhos para tornar-se um dever exercido no interesse dos filhos com “caráter eminentemente protetivo”. O poder familiar tem início com o reconhecimento da filiação independentemente de sua natureza: biológica ou socioafetiva.

Diniz (2012) afirma que a perda do poder familiar decorrente do descumprimento dos deveres legais de criar e educar os filhos não isenta os pais das sanções penais para os crimes

de abandono moral e intelectual previstas nos artigos 244 e 246 do Código Penal, e, ainda assim, estes poderão ser responsabilizados no âmbito civil pelo dano moral causado aos direitos da personalidade dos filhos.

Nesse sentido, aquele que abandona afetivamente seu filho/filha, causando danos psicológicos, pode ser responsabilizado na esfera cível por tal ato, além da perda do poder familiar sobre a prole, sem prejuízo das sanções na esfera criminal, quando caracterizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afeto é primordial para que se mantenha uma família estável. Sem o amor, o carinho, a atenção, as relações se tornam líquidas e superficiais, como algo robotizado sem a essência humana.

Para que uma criança/adolescente cresça e se desenvolva de maneira saudável física e psicologicamente, é necessário o convívio familiar e social, bem como o afeto de seus genitores, onde esta não pode ser objeto de negligência de qualquer um deles, pois, quando isso não acontece, o menor cresce com um déficit na área emocional, gerando transtornos psicológicos como insegurança, medo irracional, problemas de confiança, ansiedade, depressão, entre outros, que irão acompanhá-la por toda a vida, quando não for devidamente tratado.

Nesse sentido é que os princípios constitucionais, e também aqueles que possuem fundamento no direito de família, assegura à criança e ao adolescente absoluta prioridade, onde se busca por sua proteção integral, tendo um olhar mais humano e especial, visto sua fragilidade.

O descumprimento a esses princípios básicos garantidos à criança e ao adolescente gera consequências legais, sendo uma delas a perda do poder familiar do responsável legal sobre o menor, tal como a indenização pelos danos morais causados.

Destarte, fica demonstrado que o abandono afetivo gera consequências psicológicas negativas, podendo, em alguns casos, causar transtornos que seguirão o menor por toda a vida. E esses danos, quando caracterizados, pode gerar a responsabilidade civil, sem prejuízo de outras sanções.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, A.; SALAS E. J. **A paternidade: um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.

ALMEIDA, T.F. **O conceito de abandono afetivo e a responsabilidade civil**. 2016. 63 p. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Distrito Federal, 2016.

BORGES, M. M. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. 2017. 70 p. Monografia (Graduação) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiás, 2017.

BOWLBY, J. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego**. Porto Alegre: Artes Médicas;1989.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 de abril de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: RT, 2005. p. 22.

CALDERÓN, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e efeitos**. 2011. 288 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CALDERÓN, R.L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2013. 13 p. Dissertação. – Rio de Janeiro, Renovar, 2013.

CARDIN, V. S. G. **Dano Moral No Direito De Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 239.

CARDIN, V. S. G.; GUIMARÃES, N. C. B.; CAZELATTO, C. E. C. **Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 40, p. 224-242, ago. 2019.

DICIO – Dicionário Online de Português. **Abandono In**. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/abandono/>>. Acesso em 28 de maio de 2022.

DICIO – Dicionário Online de Português. **Afetivo In**. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/afetivo/>>. Acesso em 28 de maio de 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5. p. 607.

FACHIN, L. E. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGLIOLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. 10. Ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4, ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LÔBO, P. **Princípio da solidariedade familiar**. 2007. 11 p. Artigo Científico. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2007.

PEREIRA, T. S. **A convenção sobre os direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil**. Revista de Direito Civil 60, São Paulo: RT, 1992.

PINHEIRO, R. F. A. **A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2006. 155 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

TARTUCE, F. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2006. 27 p. Artigo Científico (Seminário Virtual “Temas atuais do direito de família”). - Site Âmbito Jurídico, 2006.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNICEF – Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **História dos Direitos da criança**. Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em 04 de maio de 2022.

VERONESE, J. R. P. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. 2013. 17 p. Artigo Científico – Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.